

# REFLEXÕES SOBRE RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO COM ÊNFASE PARA O EXCEDENTE DA CESSÃO ONEROSA



**OLAVO BENTES DAVID**  
CONSULTOR JURÍDICO

Agosto 2019

# Tópicos

- **Recuperação como Custo em Óleo**

- ✓ Conceito

- ✓ Síntese do Procedimento

- ✓ Cessão Onerosa e Excedente da Cessão Onerosa

- Compensação devida pelos Contratados à Petrobras.

- Gastos incorridos pela Cessionária antes da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.

- Gastos decorrentes da contratação de Bens e Serviços pela Cessionária no âmbito do Contrato de Cessão Onerosa.

- Revisões da Compensação.

# Reflexões sobre Recuperação como Custo em Óleo



*Conceito de Custo em Óleo*

# Conceito

- Inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010:

*“Custo em Óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato.”*

- Limites (*cap*), prazos e condições para o reconhecimento e recuperação como Custo em Óleo devem ser estabelecidos em contrato.
- Prescrições Contratuais (5ª RPP)
  - ✓ Lista **exaustiva** de gastos não reconhecíveis como Custo em Óleo.
    - Ex: Participações Governamentais, P&D&I, custas judiciais, arbitrais e periciais, multas, comercialização de hidrocarbonetos, prêmios de *sole risk*.
  - ✓ Lista **exemplificativa** de gastos reconhecíveis como Custo em Óleo.
    - Gastos em E&P, inclusive *overhead* (gastos que não sejam facilmente identificáveis e não sejam diretamente associados às Operações).

# Reflexões sobre Recuperação como Custo em Óleo



*Síntese do Procedimento*

# Reconhecimento de Gastos como Custo em Óleo



# Etapa de Aprovações

## Work Program & Budget

- Aprovação Comitê Operacional até 01/09 de cada ano.
- Possibilidade de revisão a qualquer tempo.
- Submissão à ANP do(s) PTO(s) aprovados.
- Premissa e base para a elaboração das AFEs.
- Limite de 10% por linha e 5% do total.

## Estratégia de Contratação

- Aprovação do Comitê Operacional anteriormente ao certame licitatório.
- *Notice* com lista de fornecedores do bem ou serviço.

## Contratação

- Aprovação do Comitê Operacional posteriormente ao certame licitatório.
- Relatório de contratação com análise competitiva do certame.
- Possibilidade de acesso aos contratos por qualquer Consorciado.
- PPSA aprova contratos?

# Etapa de Reconhecimento

Reconhecimento como Custo em Óleo

Fase Recursal

- **Requisitos:** Descoberta Comercial, aprovação prévia do Comitê Operacional (exceto para previsões contratuais, dados e informações adquiridos antes do Bid, licenciamento ambiental anterior ao Bid).
- Inclui eventuais insucessos exploratórios.
- Volume correspondente originariamente apropriado pelos Contratados.
- Teto mensal de recuperação, atualização monetária e saldo positivo não indenizável da Conta Custo em Óleo.
- Testes de Longa Duração.
- Perdas operacionais entre o Ponto de Medição e o de Partilha não recuperáveis como Custo em Óleo (responsabilidade exclusiva dos Contratados).
- Calculado em relação a cada Campo oriundo da Área do Contrato.
- Possibilidade de recurso administrativo contra atos omissivos e comissivos da Gestora (a partir do CPPVECO)



# Reconhecimento de Gastos como Custo em Óleo

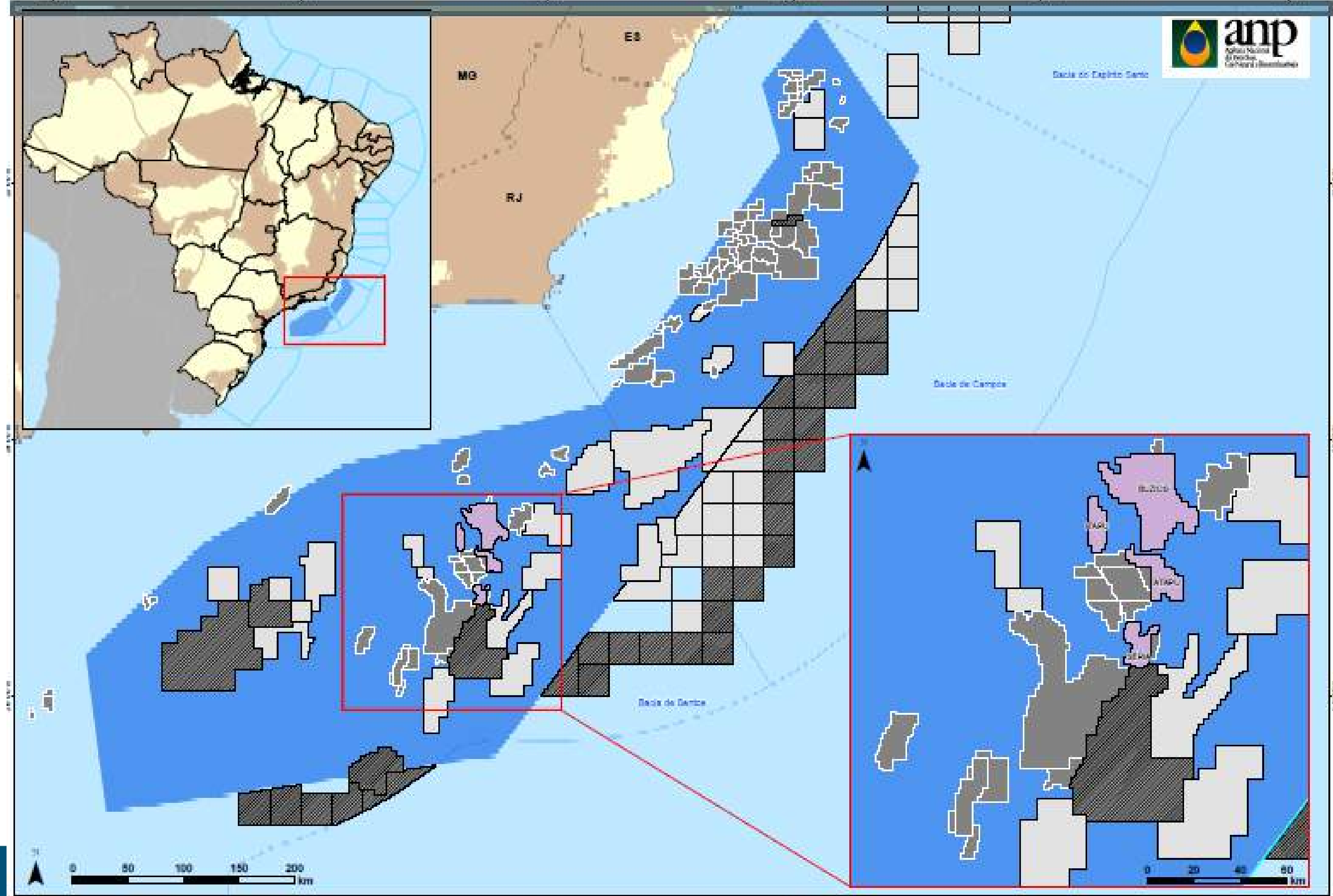
## Auditoria do Custo em Óleo

- Verificação da legitimidade dos gastos realizados pelo Operador e reconhecidos pela Gestora como Custo em Óleo.
- Não se confunde com a auditoria contábil e financeira da Cláusula Vigésima Nona e nem com a auditoria dos Contratados não Operadores.
- Torna definitiva a recuperação dos gastos reconhecidos como Custo em Óleo.
- Periodicidade mínima de seis meses e máxima de 5 anos.

# Reflexões sobre Recuperação como Custo em Óleo

*Cessão Onerosa e Excedente  
da Cessão Onerosa*





# A Lei nº 12.276/2010

- Autoriza a União a ceder onerosamente à Petrobras o exercício de atividades de Pesquisa e de Lavra de Petróleo e de Gás Natural em áreas não concedidas localizadas no polígono do Pré-Sal.
- Cessão produz efeitos até a Produção de no máximo 5 bilhões de barris equivalentes de Petróleo.
- Pagamento (pela Petrobras) preferencialmente em títulos da dívida pública mobiliária federal.
- Participação Governamental: Royalties 10%.

# O Contrato da Cessão Onerosa

- **Valor Inicial do Contrato:** R\$ 74.807.616.407,00
- **Vigência:** 40 anos, prorrogáveis por outros 5.
- **Partes:** União, representada pelo MME e pelo MF e, como Cessionária, a Petrobras.
- **Blocos:** Franco, Florim, Entorno de Iara, Nordeste de Tupi, Sul de Guará e Sul de Tupi + Peroba (contingente).
- **Declarações de Comercialidade:** 2013/2014
- **Campos:** Búzios, Itapu, Atapu, Sépia, Sul de Sapinhoá e Sul de Lula
- **Revisão:** após a última Declaração de Comercialidade.

# O Excedente da Cessão Onerosa

- **Resolução CNPE nº 01/2014**

- ✓ Contratação direta da Petrobras em Regime de Partilha de Produção (Inciso I do art. 8º da Lei nº 12.351/2010).
- ✓ Suspensa pelo Acórdão 3087/2014 – TCU – Plenário até o “*aprimoramento dos estudos técnicos que subsidiam o referido projeto, inclusive a partir dos parâmetros definitivos do contrato de cessão onerosa, que serão estabelecidos com a conclusão de sua revisão*”.
- ✓ Revogada pela Resolução CNPE nº 02/2019.
- ✓ Art. 2º, incisos III, IV e V:
  - Investimentos, afretamentos e custos operacionais considerados no cálculo dos “valores devidos pela cessão onerosa” (revisão) não serão reconhecíveis como Custo em Óleo no Regime de Partilha de Produção.
  - Se a Produção compartilhada dos dois regimes requerer ampliação da capacidade de Produção estabelecida na Cessão Onerosa, os valores acrescidos serão reconhecíveis como Custo em Óleo.
  - Alcançada a Produção da Cessão Onerosa, a Produção posterior é toda em regime de Partilha de Produção e os investimentos, afretamentos e custos operacionais realizados posteriormente serão reconhecíveis como Custo em Óleo.

# O Excedente da Cessão Onerosa

- **Resolução CNPE nº 02/2019 (alterada pela Resolução CNPE nº 13/2019):**

Estabelece as diretrizes para a realização da licitação dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa em regime de Partilha de Produção.

=> Volumes Excedentes ofertados: Búzios, Itapu, Atapu e Sépia.

=> Compensação à Petrobras pelos investimentos realizados até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.

=> Aquisição parcial dos ativos pelo novo Contratado.

=> Valores pagos a título de Compensação **recuperáveis** como Custo em Óleo (reconhecíveis segundo a Portaria MME nº 213/2019).

=> Obrigatoriedade de celebração de Acordo de Coparticipação entre a Cessionária e os Contratados, com a interveniência anuência da PPSA e necessária aprovação da ANP.

# O Excedente da Cessão Onerosa

## Similaridade com Unitização:

- Art. 33 da Lei nº 12.351/2010:

*“O procedimento de individualização da produção de Petróleo, Gás Natural e outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob regime de partilha de produção.”*

- Acordo de Coparticipação: *“acordo celebrado entre as Partes do presente Contrato e do Contrato de Cessão Onerosa para o Desenvolvimento e Produção da Área Coparticipada”.*

✓ O Acordo de Coparticipação é similar a um Acordo de Individualização da Produção, mas com ele não se confunde (Ex. Equalização de volumes).



# O Excedente da Cessão Onerosa

- **Resolução CNPE nº 06/2013 (alterada pela Resolução CNPE nº 08/2019):**

Aprova os parâmetros técnicos e econômicos da Rodada de Licitação em regime de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.

- **Portaria MME nº 213/2019 (alterada pela Portaria MME nº 251/2019):**

Estipula diretrizes para o cálculo da Compensação devida à Petrobras pelos investimentos realizados nos Campos objeto do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.

=> Parâmetros que **serão utilizados** (e não mais premissas que serão consideradas) para o cálculo da Compensação: preço Petróleo e Gás Natural, data de referência para desconto dos fluxos de caixa (Data Efetiva do ACP), taxa de desconto, **métricas** de custos unitários de Capex, Opex e Abex, depreciação de acordo com a legislação da época da Data Efetiva do ACP.

=> *Gross up* de Imposto de Renda e Contribuição Social no cálculo do valor da Compensação.

=> Parâmetros para o cálculo das curvas de Produção definidos pela Petrobras e **Consoiciados** em RPP.

=> Valor da Compensação = VPL parcial – VPL global (sem CPP/com CPP).

# O Excedente da Cessão Onerosa

- **Portaria MME nº 265/2019:**

Determina as regras do Acordo de Coparticipação.

=> Independência do regime de Exploração e Produção a ser adotado na Área Coparticipada.

=> Prazo de 18 meses a partir da vigência do CPP para submissão do ACP à ANP.

=> Vigência e eficácia do ACP condicionada à Data Efetiva e à **adimplência** do Contratado.

=> Na ausência de ACP voluntário ANP determinará forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida com base em Laudo Técnico.

=> Ausência de acordo sobre o valor da Compensação acarreta decisão através de peritagem vinculante (CCI).

=> Opção de predeterminação (decisão das Partes).

# O Excedente da Cessão Onerosa

=> Adesão a contratos celebrados em regime de Cessão Onerosa com competitividade presumida.

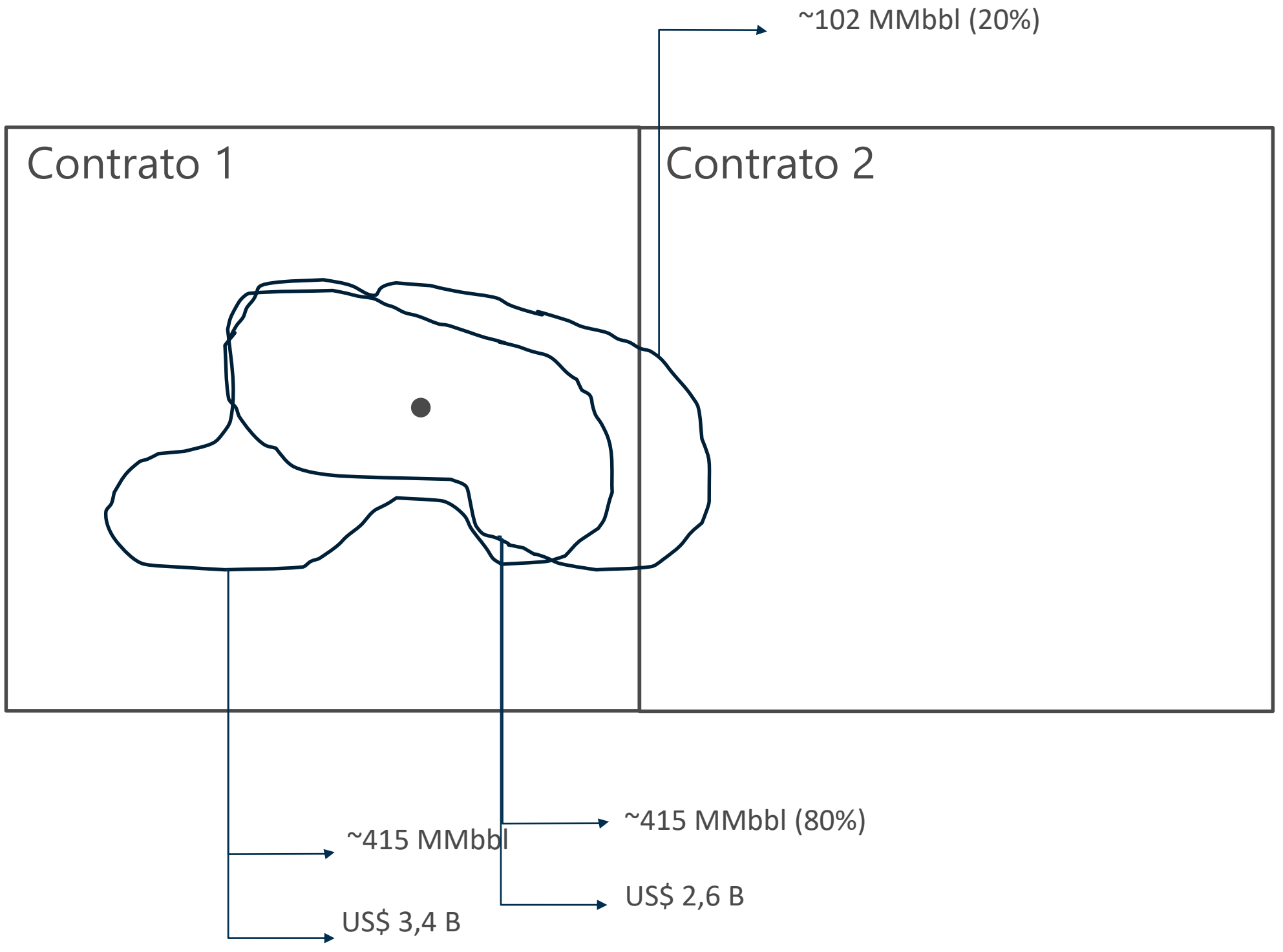
- Após a data da assinatura do CPP e até a Data Efetiva do ACP, prevalecem as regras da Cessão Onerosa, em especial contratações e aquisição originária.

# Reflexões sobre Recuperação como Custo em Óleo

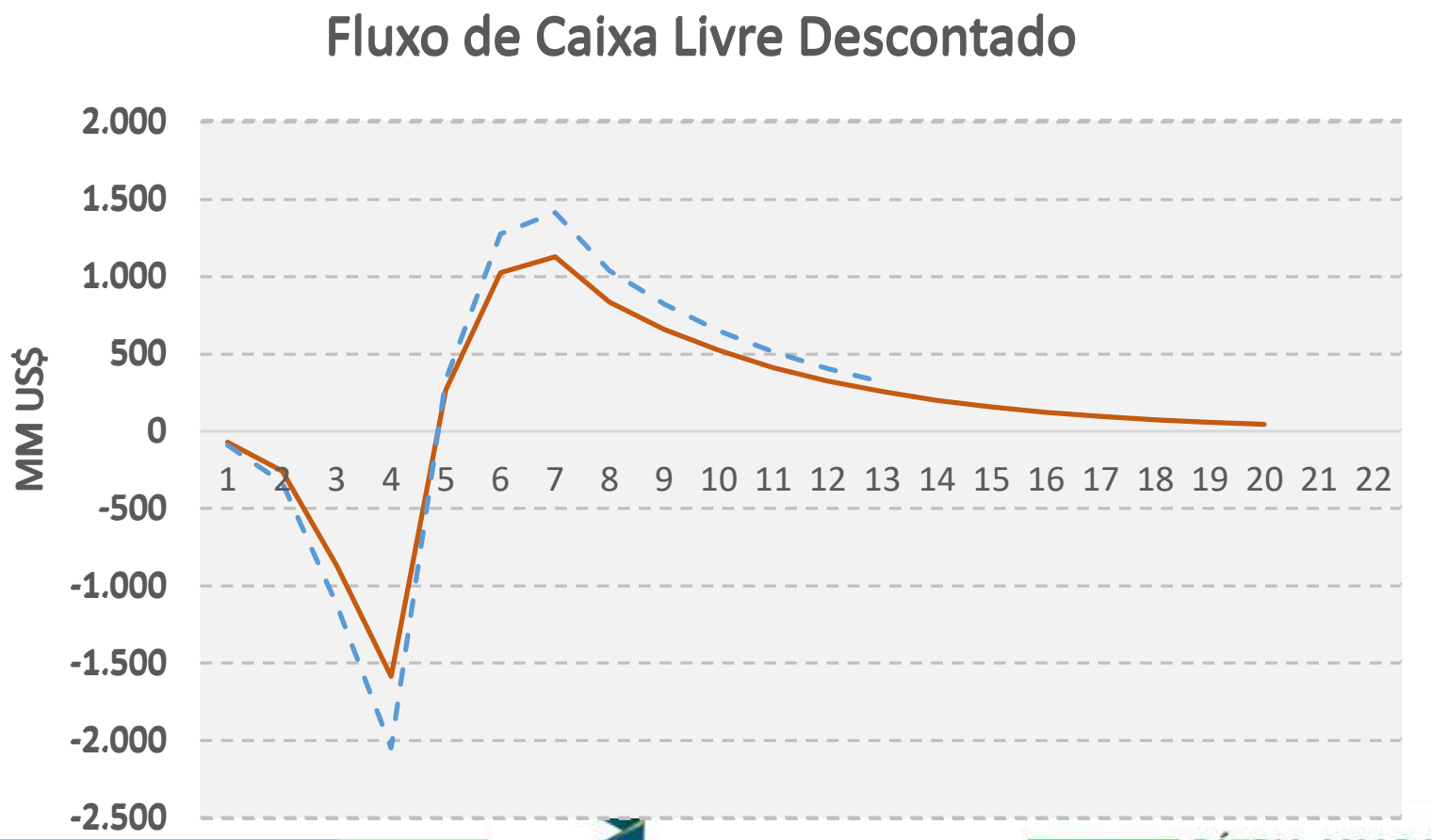
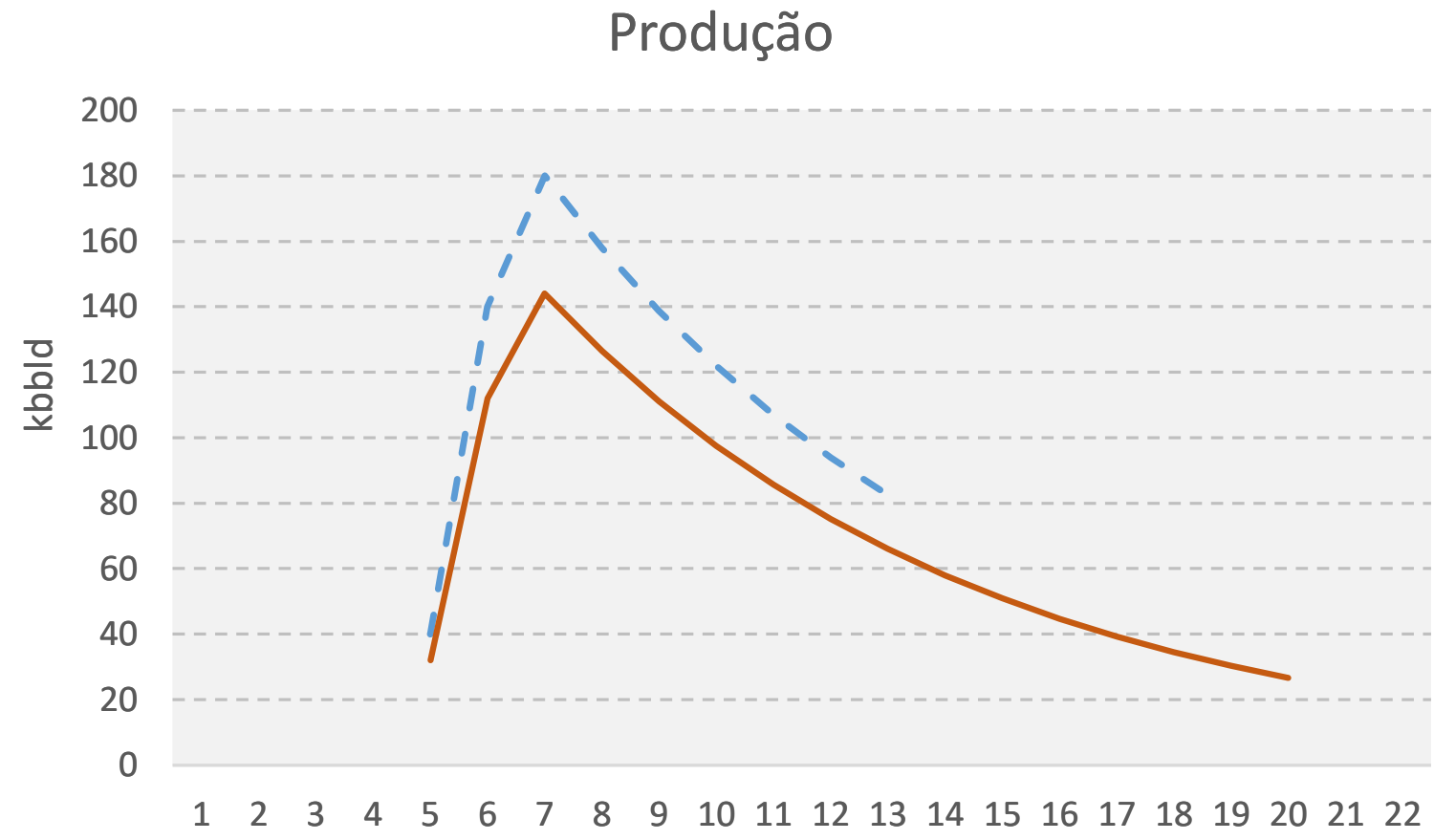
*Recuperação da Compensação  
como Custo em Óleo*



# O Excedente da Cessão Onerosa



Diferença de VPL: US\$ 0,8 B (3,4-2,6)



# Compensação Devida à Petrobras

- **Compensação:**

Diferença entre os VPLs correspondentes ao Plano de Desenvolvimento parcial (o que seria implantado caso não houvesse a contratação dos volumes excedentes aos da Cessão Onerosa) e ao Plano de Desenvolvimento Global (o que será implantado considerando a contratação dos volumes excedentes aos da Cessão Onerosa).

**A Compensação é um conceito eminentemente financeiro. Como recuperá-la como Custo em Óleo?**

- **Custo em Óleo:**

Volume da Produção de Petróleo e Gás Natural, exigível apenas em caso de Descoberta Comercial, que corresponde aos gastos realizados pelo Contratado na execução das atividades de Exploração e Produção em regime de Partilha de Produção. (Inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010).

# Compensação Devida à Petrobras

- **Compensação:**

Contrapartida devida pelos Contratados à Petrobras pela aquisição da propriedade parcial dos ativos da Cessão Onerosa de forma proporcional a sua Participação conforme definida no Acordo de Coparticipação.

**A compensação é um gasto em E&P cuja precificação é a diferença entre os VPLs.**

- **§ 1º do art. 3º da Portaria MME nº 213/2019 (alterada pela Portaria MME nº 251/2019):**

*“Os valores da compensação de que trata o caput **serão reconhecidos** como Custo em Óleo na data de transferência da propriedade dos ativos.”*

- É similar, mas não se confunde com M&A (Cessão de Direitos), pois se trata de aquisição originária da titularidade de direitos de E&P.

- E se a Petrobras for um dos novos Contratados?

R. Sem impacto na recuperação da Compensação como Custo em Óleo.

# Reflexões sobre Recuperação como Custo em Óleo

*Recuperação de Gastos  
anteriores à Data Efetiva do  
ACP*





# Gastos incorridos pela Cessionária antes da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação

- A Data Efetiva do ACP é a data de referência para o desconto dos fluxos de caixa utilizados para o cálculo da Compensação (alteração promovida pela Resolução CNPE nº 13/2019 e Portaria MME nº 251/2019).
- **Razão da alteração:** impossibilidade de equalização dos volumes produzidos pela Cessionária entre a data da assinatura do CPP e a Data Efetiva do ACP.
- Gastos havidos antes da Data Efetiva do ACP são considerados no cálculo da Compensação e são reconhecidos como Custo em Óleo na rubrica “Compensação”.

**Não há, portanto, reconhecimento individual de gastos incorridos antes da Data Efetiva do ACP.**

# Reflexões sobre Recuperação como Custo em Óleo

*Recuperação de Gastos  
decorrentes de contratações  
de bens e serviços realizados  
pela Cessionária*



# Gastos decorrentes de contratações de bens e serviços realizadas pela Cessionária

Minuta CPPVECO, parágrafo 3.27.1 do anexo VIII: estipula as condições para adesão a contratos de fornecimento de bens e serviços (procedimentos extraordinários de contratação):

- a) comprovação da impossibilidade de adoção de procedimentos ordinários (competitivos) de contratação; e
- b) comprovação da competitividade dos preços praticados.

Problema: contratações teriam que se submeter aos ônus contratualmente previstos, inclusive em relação à comprovação da competitividade de preços praticados há vários anos.

# Gastos decorrentes de contratações de bens e serviços realizadas pela Cessionária

- **Art. 15 da Portaria MME 265/2019 (Acordo de Coparticipação):**  
*“A adesão às contratações de bens e serviços em regime de Cessão Onerosa seguirão as regras dos Contratos de Partilha de Produção, restando presumida a competitividade dos preços praticados.”*
- **Minuta CPPVECO, parágrafo 3.27.4 do Anexo VIII:**  
*“Os contratos de fornecimento de bens e serviços celebrados pela Cessionária antes da assinatura deste Contrato ficam sujeitos às regras dos procedimentos extraordinários nos termos da alínea ‘a’ do parágrafo 3.6, **restando presumida a competitividade dos preços praticados na forma do art. 15 da Portaria MME nº 265/2019.**”*

# Reflexões sobre Recuperação como Custo em Óleo

*Recuperação de Gastos  
decorrentes de revisão da  
Compensação*



# Revisão do Valor da Compensação

**Inciso III do art. 1º da Resolução CNPE nº 02/2019 (com a redação conferida pela Resolução CNPE nº 13/2019):**

*“em contrapartida pelo pagamento da compensação à Petrobras a que se refere o inciso II, o novo entrante se tornará proprietário dos ativos existentes na Data Efetiva do Acordo de Coparticipação ”*

**Art. 2º Portaria MME nº 213/2019 (com modificações trazidas pela Portaria MME nº 251/2019):** estipula os parâmetros a serem seguidos pelas Partes do Acordo de Coparticipação e pela Interveniente Anuente para precificar a Compensação.

- A Portaria MME nº 213/2019, portanto, fornece os parâmetros para a precificação da Compensação.
- A revisão do valor da Compensação (e a possibilidade de sua recuperação como Custo em Óleo) só seria admissível caso um novo ato do Ministro de Minas e Energia assim o determinasse.



Obrigado pela atenção

[olavo.david@ppsa.gov.br](mailto:olavo.david@ppsa.gov.br)